



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.407, DE 2011

(Do Sr. Marllós Sampaio)

Altera a Lei 9.454/97, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providência

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7902/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que o Registro de Identidade Civil conterá obrigatoriamente os dados de vacinação do portador.

Art. 2º O artigo 2º da 9.454, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 2º

Parágrafo Único. O Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverá conter dados sobre a vacinação de cada cidadão (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a vacinação é indicada para fortalecer o organismo contra determinadas doenças infecciosas causadas por bactérias ou vírus. As vacinas são culturas desses microrganismos que, mortos ou atenuados, perdem sua ação patogênica, mas conservam a propriedade de induzir o organismo a produzir anticorpos contra o agente agressor.

Embora esse mecanismo de defesa seja conhecido desde 1796, quando fora criada a primeira vacina contra varíola no reino Unido, só em 1904 foi utilizado massivamente no Brasil. Foi naquele ano que ocorreu a primeira campanha de vacinação em massa contra a varíola, idealizada por Oswaldo Cruz. Passados quase 70 anos, o Brasil consolidou sua política de vacinação, consubstanciada no Programa Nacional de Imunização – PNI, criado em 1973. Hoje, graças ao Programa , o Brasil oferta à sociedade vacinas em qualidade e quantidade consideradas suficientes.

Ocorre, porém, que o processo decisório que resulta na elaboração de uma campanha de vacinação é complexo e envolve inúmeras informações. Logo, é de extrema importância que o Estado disponha de dados atualizados sobre o perfil de vacinação de sua população.

Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente a importância da proposição supra que preconiza a inserção, no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, de dados que possibilitem a consolidação das informações de cada cidadão com relação à cobertura vacinal.

Dessa forma, pugnamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
